

EMENDA N°

(ao PLC nº 141, de 2009)

Inclua-se, no Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte art. 7º, com consequente renumeração dos atuais arts. 7º e 8º, bem como se dê a seguinte redação ao novo art. 9º:

“Art. 7º A Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 85.** A eleição para deputados federais, senadores, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.’ (NR)

‘**Art. 94.**

.....
IV – com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito.

.....’ (NR)

‘**Art. 113.** Na ocorrência de vaga, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.’ (NR)

‘**Art. 178.** O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.’ (NR)

‘**Art. 202.**

.....
§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 2º O vice-governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do governador com o qual se candidatar.

.....’ (NR)

'Art. 215. Os candidatos eleitos receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.' (NR)"

"Art. 9º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 91, o art. 112 e o inciso X do art. 202 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo eliminar a figura do suplente no Poder Legislativo. A nosso ver, a vontade popular manifestada nas urnas deve ser respeitada, de modo a que apenas os mais bem votados possam representar os eleitores nas casas legislativas.

O atual sistema permite distorções inaceitáveis. O caso do Senado Federal talvez seja o mais evidente. Todos sabem que, ao tomar sua decisão, o eleitor não leva em conta cada um dos integrantes da chapa que disputa a vaga no Senado, mas tão-somente a figura de quem a encabeça. Uma ínfima minoria do eleitorado toma conhecimento de quem disputa a suplência e um número ainda menor atribui algum peso a esse fator na determinação de seu voto. Apesar disso, é bastante comum o exercício do mandato por suplentes. Se partirmos do pressuposto de que a legitimização do exercício do poder provém do voto, somos levados a concluir que o instituto da suplência deve ser extinto. Assim, na ocorrência de vaga, outra eleição deve ser realizada.

Embora com menos intensidade, dada a conformação do sistema proporcional, esse problema também se faz sentir nas eleições para deputados e vereadores. Enquanto a legislação eleitoral permitir que o voto seja dado a candidatos específicos, não se poderá negar a influência de características pessoais do candidato na escolha efetuada pelo eleitor. Entretanto, como a determinação dos eleitos se dá por meio do somatório dos votos recebidos por todos os candidatos da mesma legenda ou coligação, o sistema possibilita, no limite, a eleição de candidatos com votação inexpressiva, bastando para isso que um dos integrantes da legenda obtenha votação suficiente para garantir o preenchimento de mais de uma cadeira, como ocorreu nas eleições de 2002. Essa é outra distorção que pretendemos ver eliminada.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos senadores e senadoras para a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, que promove a reforma da legislação eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE